



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04

CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO Nº 01/2018-CASAL

Resposta ao pedido de esclarecimento feito por licitante interessado em participar da Concorrência Técnica e Preço nº 01/2018, o edital tem como objeto contratação de empresa de engenharia especializada para implantação de programa de redução de perdas aparentes e serviços complementares nas Unidades de Negócio Farol e Jaraguá, situadas na cidade de Maceió/Alagoas.

Pedidos de esclarecimentos:

Preliminarmente, destacamos que o pedido de esclarecimento encontra-se intempestivo, conforme subitem 21.1 do edital, contudo, a luz do princípio da transparência e para não restar dúvidas, responderemos o questionamento abaixo:

1) Em síntese, temos o seguinte questionamento:

Logo o entendimento da resposta dada no pedido de esclarecimento 03, que apresenta como exemplo:

...

Apresenta-se de forma confusa, visto que parece tratar da mesma forma pontos diferentes da redação.

Diante do exposto, solicitamos a esta comissão o esclarecimento de nossa dúvida como relação ao entendimento da mesma, para os casos de consórcio.

Sendo que poderemos ter um consórcio onde somente um de seus membros atenda em totalidade as solicitações técnicas, mais que necessite se consorciar (em proporção), com outra empresa para atender as demais qualificações (econômico-financeira), para o atendimento das solicitações que temos neste certame.

*Aproveitando o exemplo dado pela Comissão, podemos ter um Consórcio AB, onde tenham, composição de constituição onde **A, tem 35% e B tem 65% (das qualificações econômico-financeiras)**, contudo **A é detentor na totalidade dos atestados (solicitados) e B pode possuir (ou não) os referidos atestados.***

*Nesta situação entendemos que para estes quesitos este **Consórcio AB**, atende o que se solicita para esta licitação nestes quesitos (qualificação técnica e qualificação econômico financeira).*

Nosso entendimento está correto?



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Respostas:

Mais uma vez repetimos que a redação do art. 33, inciso III é bem clara. Não devemos confundir a forma de análise dos documentos da **qualificação técnica** e da **qualificação econômico-financeira**, são assuntos distintos!

Repetimos abaixo o que foi esclarecido ontem:

*Como destacado no art. 33, inciso III, cada consorciado para efeito de **qualificação técnica** será admitido o somatório dos atestados solicitados (conforme item **13.2 – Habilitação Técnica**), por exemplo: o consórcio AB, formado pela empresa A, possui 35% dos atestados solicitados e a empresa B possui 65%, neste caso, é admitido o somatório.*

*Com relação à análise da parte da qualificação econômico-financeira, o art. 33, inciso III, deixa bem clara a regra: **o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.***

Note-se que esta Comissão tratou de forma diferente os assuntos, pois a lei é muito clara e objetiva neste item.

Contudo, a pergunta formulada neste questionamento é outra, conforme transcrevemos abaixo:

*Aproveitando o exemplo dado pela Comissão, podemos ter um Consórcio AB, onde tenham, composição de constituição onde **A, tem 35% e B tem 65% (das qualificações econômico-financeiras)**, contudo **A é detentor na totalidade dos atestados (solicitados) e B pode possuir (ou não) os referidos atestados.***

*Nesta situação entendemos que para estes quesitos este **Consórcio AB**, atende o que se solicita para esta licitação nestes quesitos (qualificação técnica e qualificação econômico financeira).*

A resposta para este novo questionamento é **sim!**

De acordo com o que está posto no edital, na Lei nº 8.666/93 e em acórdãos do Tribunal de Contas da União (vide acórdãos do TCU do Plenário nº 1890/06 e 2299/07), **Consórcio AB**, atenderia o que se solicita para esta licitação nestes quesitos (qualificação técnica e qualificação econômico financeira).

Contudo, não será admissível a participação de empresas consorciadas em que apenas uma delas comprove estar plenamente habilitada no certame, sob pena de desvirtuamento da possibilidade de participação de Consórcios de empresas, a que se alude na Lei 8.666/93.

Informamos que a data, horário e local da sessão serão mantidos.

Em, 14/08/2018.


Adely Roberta Meireles de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação